



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

**PROTOCOLO SIC** [REDACTED]

**UNIDADE:** Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP

**SECRETARIA:** Secretaria de Governo

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**DECISÃO OGE/LAI n.º 024/2017**

1. Trata o presente expediente de pedido à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, número SIC em epígrafe, solicitando acesso à lista dos valores das passagens de ônibus intermunicipais de Sorocaba para Alumínio entre os meses de junho de 2008 e dezembro de 2011.
2. Em resposta, a Agência Reguladora forneceu as Portarias que fixaram o preço máximo das passagens no período abrangido pela solicitação. Em recurso hierárquico, o interessado insistiu na obtenção do valor das passagens, tendo a agência respondido apenas definir a tarifa máxima, cabendo às permissionárias fixar o valor de cada passagem. Inconformado, o interessado interpôs apelo revisional cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Em síntese, são dois os motivos da inconformidade do recorrente. Primeiramente, argumenta que o cálculo da tarifa a partir das Portarias é relativamente complexo, de modo que o adequado seria a disponibilização do valor final por parte da agência. Segundo, as Portarias fixam apenas o valor máximo, não representando o valor efetivamente cobrado pelas companhias privadas. Nenhum dos pontos suscitados, no entanto, conduz à reforma da decisão exarada.
4. Os atos administrativos da Artesp, conforme informado, fixam os parâmetros para o cálculo do valor máximo dos preços das passagens do serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, sendo certo que, no caso concreto, exige-se a consideração de diversas variáveis, tais como extensão da linha, categoria do veículo e cobrança de seguro, ficando tal tarefa a encargo de cada empresa, não sendo tais valores estipulados diretamente pela autarquia.

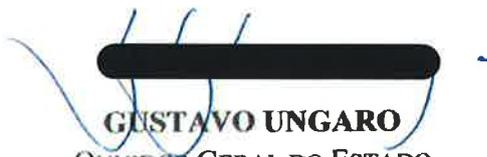
5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

5. Assim, fornecidos os dados disponíveis na unidade pública demandada, descabido falar-se em negativa de acesso à informação, sendo inexigíveis trabalhos adicionais de tratamento e consolidação de dados para atendimento de pedido de acesso, bastando o fornecimento das informações no formato em que se encontrem.
6. Em relação aos valores efetivamente cobrados pelas companhias de transporte, a agência esclareceu não possuir as informações, uma vez que as permissionárias possuem liberdade para fixação dos preços, observados os parâmetros máximos estabelecidos pelas Portarias regulamentadoras. A responsabilidade informacional limita-se aos dados e documentos efetivamente custodiados, sendo inexigível a realização de diligências complementares junto às empresas privadas para obtenção de informações com vistas ao atendimento da demanda, como sugeriu o interessado nas razões do recurso.
7. Ante o exposto, considerando ter havido fornecimento das informações na medida de sua existência e disponibilidade, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, caput, da Lei nº 12.527/2011, ausentes as hipóteses de provimento recursal previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 31 de janeiro de 2017.

  
GUSTAVO UNGARO  
OUVIDOR GERAL DO ESTADO